



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730005/2016-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.271 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FLORIANO LEANDRINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. EXCEÇÃO À SUA APLICAÇÃO. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL.

Em razão do princípio da independência das instâncias, as instâncias cível e administrativa somente estão vinculadas à decisão tomada em âmbito penal quando se tratar de sentença absolutória resultante do reconhecimento da inexistência de autoria do fato ou da inexistência material do próprio evento.

DEPÓSITOS EM CONTA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles,

Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FLORIANO LEANDRINI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 224/228, lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao ano-calendário 2002, cujo acórdão restou assim ementado (f. 375):

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

Transcrevo ainda, por oportuno, excertos do relatório, por bem sintetizarem a querela devolvida a esta instância revisora:

- em 02/12/2005, o Ministério Público Federal propôs Ação Penal Pública, no processo nº 2005.70.00.034204-0, contra os Srs. Sérgio Samuel Leandrini, CPF 760.625.388- 91 e Floriano Leandrini, CPF 016.595.968-15, pelos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98);
- durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na conta nº 87000741, mantida junto ao Merchants Bank, durante o ano-calendário 2002, no montante de R\$ 761.814,92, correspondente a 50% do total dos créditos na citada conta (fls. 56/58);
- em atendimento, apresentou os documentos de fls. 59/132, informando que do total dos créditos no valor de US\$ 636.283,58, uma parte correspondente a US\$ 273.025,00 pertenceriam a terceiros, a saber: US\$ 55.025,00 seriam de responsabilidade de Fernando Mauro Barrueco; US\$ 20.000,00 de responsabilidade de Milton Bambini; e US\$ 198.000,00 de responsabilidade de Woodlands Distribuidora de Informática Ltda;
- os contribuintes acima foram intimados a confirmarem a responsabilidade pelos depósitos realizados, durante o ano de 2002, mantida junto ao Merchants Bank, entretanto nenhum deles assumiu a responsabilidade, conforme descrito nos itens 13 a 17 do Termo de Verificação Fiscal;
- no Anexo II do Laudo nº 995/2005-INC (fls. 21/25), constam 51 ordens de pagamento recebidas pelo fiscalizado, durante o ano de 2002, na conta nº 87000741, mantida no Merchants Bank, no valor total de

US\$ 636.283,58. Não há nenhuma ordem de pagamento que teria sido realizada pelo Sr. Fernando M. Barrueco e/ou Woodlands Distr. Informática Ltda, e as ordens de pagamento que teriam sido realizadas pelo Sr. Milton Bambini, em 04/04/2002 e 05/06/2002, no valor de US\$ 10.000,00 cada, não possuem o CPF do ordenante, sendo impossível identificar o mesmo;

- o fiscalizado teve mais de 6 meses para apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que os créditos em sua conta nº 87000741 são de responsabilidade dos terceiros por ele citados, mas não o fez;

- tendo em vista o não atendimento à intimação, os depósitos bancários não justificados foram considerados como omissão de rendimentos no ano-calendário 2002, nos termos do art. 42 e §§ da Lei nº 9.430/96, e lançados no presente Auto de Infração. (f. 377)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 10/03/2009, recurso voluntário, replicando as matérias arguidas em sede de impugnação, que podem ser assim sintetizadas:

a) não teria adquirido bens tampouco transferiu recursos próprios para/do exterior;

b) logrou êxito em identificar os responsáveis pelo envio de ordens de crédito, através da apresentação de farta documentação;

c) as autoridades fiscais teriam demonstrado “(...) afoiteza em concluir o trabalho, desprezando qualquer interesse em se levantar os fatos e atos reais para a conclusão juridicamente justa, aceitável e exata de eventual crédito tributário” (f. 238).

Foram acostadas ao recurso voluntário cópia do acórdão (f. 550/590) e da sentença (f. 599/706) penal absolutória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito, teço algumas considerações que, a meu aviso, se mostram curiais para o desate da querela.

O primeiro ponto diz respeito à independência de instâncias. Conforme já relatado, na tentativa de comprovar a insubsistência da autuação, em sede recursal foram acostadas decisões proferidas em esfera penal que absolveram o ora recorrente dos crimes que lhes foram imputados. Ocorre que, os efeitos da decisão proferida em esfera penal, não reverberam na seara tributária, pelo simples fato de a cobrança de tributos jamais ser uma sanção pela prática de ato ilícito. Justamente por esse motivo, não se prestam as decisões acostadas a desconstituir a exigência da exação.

O segundo ponto, já bem explanado no acórdão da DRJ, diz respeito ao ônus da prova em casos como o que ora se tem em mãos. O art. 42 da Lei nº 9.481/97 estabelece

(...) uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que não houver comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, que

possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca, a que título os créditos foram efetuados na conta bancária. A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, independentemente de a fonte estar situada no país ou no exterior, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Verifica-se, então, que, a partir de 01/01/1997, data em que se tornou eficaz a Lei nº 9.430, de 1996, a existência de depósitos de origens não comprovadas, tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo. Assim, a criação de uma presunção mais sumária concede ao fisco a dispensa de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito.

O que é importante perceber, no entanto, é que não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de renda: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração. Evidenciada, assim, a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, após o advento da Lei nº 9.430/96, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas — trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa). Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. (f. 379/380; sublinhas deste voto)

No presente caso, foi o ora recorrente várias vezes – cf. f. 8, 75/76, 183/185, 196/198 – intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentação apta a esclarecer questões atreladas à remessa de numerário para o exterior. Sobre os ombros o recorrente, portanto, recai o ônus probatório.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

Nas razões recusais alega, de forma genérica sem fazer remissão a qualquer documento que tenha carreado aos autos, ser exitosa a devida comprovação da origem dos depósitos. De acordo com a sentença penal (f. 699), o recorrente praticava a atividade denominada hawala – alicerçada em relações de confiança para a transferência de dinheiro, sem a emissão de documentos para comprovar a transferência de valores. No período fiscalizado, 51 (cinquenta e um) depósitos foram feitos em conta bancária norte-americana (conta nº 87000741, mantida no Merchants Bank em Nova Iorque), sobre os quais eram contabilizadas comissões.

O Ministério Público lançou ser “[i]mportante observar que nas declarações de IRPF de SERGIO SAMUEL LEANDRINI e FLORIANO LEANDRINI de 2003, não há qualquer menção da conta LEANDRINI, nem aos valores nela existentes” (f. 59). Em declaração de próprio punho, datada de 17 de outubro de 2006, o recorrente confessa que “(...) recebeu sobre o montante identificado, a título de remuneração, o equivalente a US\$ 6.982,08” (f. 78). Considerando que este valor corresponde a apenas 1% (um por cento) dos depósitos creditados na conta no exterior, parece pouco crível que, apesar de perceber taxa de comissão tão reduzida, preferiu o recorrente não declará-la.

Diz ainda que a conta mantida no exterior, de titularidade conjunta com indivíduo de mesmo sobrenome,

(...) mostra apenas uma movimentação de entradas e saídas, de valores de terceiros que foram identificados; conta essa cujo saldo sempre tendia a zero ou apenas mantinha o valor da comissão cobrada pela intermediação do serviço de remessa. (f. 395)

O laudo econômico-financeiro, entretanto, desafia a verossimilhança da alegação. O documento atesta às f. 18 que, após a entrada de US\$ 636.283,58 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta três dólares e cinquenta e oito centavos) e saída de US\$ 701.418,34 (setecentos e um mil quatrocentos e dezoito dólares e trinta e quatro centavos), restaram US\$30.912,58 (trinta mil novecentos e doze dólares e cinquenta e oito centavos). Havia, portanto, um excesso de quase cem mil dólares cuja origem é desconhecida, o que demonstra não tender o saldo bancário a zero, como afirmou o recorrente.

Desde que iniciada a fiscalização, insiste na tese de que US\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil dólares) pertencem à WOODLANDS, US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) a MILTON BAMBINI e US\$ 55.025,00 (cinquenta e cinco mil e vinte cinco dólares) a FERNANDO MAURO BARRUECO.

FERNANDO BARRUECO nega ter recebido quaisquer numerários no exterior (f. 160/161), MILTON BAMBINI não foi localizado (f. 197 e 218) e, por fim, o advogado de MÁRCIA PANTALEÃO, sócia da WOODLANDS, afirmou não haver relação entre a empresa e a QUARK (beneficiária das ordens de pagamento) ou qualquer remessa de numerário para o exterior. Colaciono, por oportuno, excertos do termo de verificação fiscal:

18) Em 11/12/2006 intimamos a Woodlands Distribuidora de Informática Ltda, cnpj 02.607.862/0001-02, a apresentar seus livros Diário e Razão, relativos ao ano de 2002 (folha 152). Em 22/12/2002 a Woodlands Distribuidora de Informática Ltda nos apresentou seus livros Diário e Razão, relativos ao ano de 2002 (folha 153). Analisando-se os livros Diário e Razão da Woodlands Distribuidora de Informática Ltda, cnpj 02.607.862/0001-02, relativos ao ano de 2002, não encontramos qualquer lançamento que vinculasse a mesma aos pagamentos realizados a QUARK DISTRIBUTION, pelo Sr. Sérgio Samuel Leandrini, CPF/MF No 760.625.388-91, nos Estados Unidos da América (folhas 75, 76, 80, 83, 106, 120 e 131), supostamente por ordem da Woodlands Distribuidora de Informática Ltda. (f. 219; sublinhas deste voto)

Não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. nº 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

Processo nº 11080.730005/2016-18
Acórdão nº **2202-005.271**

S2-C2T2
Fl. 712

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARF. Ac nº 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/08/2019 17:58:00.

Documento autenticado digitalmente por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: RONNIE SOARES ANDERSON em 13/08/2019 e LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 06/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0222.15203.AVYL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B0DA6E9769001CEBB5B52A3DDFB8B67E28B21A2968E30D2133A9132EE79742BD